

A ATA NOTARIAL, A PROVA E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

NOTARIAL MINUTES, EVIDENCE AND THE BRAZILIAN CODE
OF CIVIL PROCEDURE

Erika Kazumi Kashiwagi *
Monica Bonetti Couto **

*Mestranda em Justiça Empresa e Sustentabilidade pela Universidade Nove de Julho (UNINOVE).

Especialista em Direito Empresarial e Advocacia Empresarial em 2015 pela Universidade Anhanguera – Uniderp (UNIDERP).

Especialista em Direito Notarial e Registral em 2014 pela Universidade Anhanguera – Uniderp (UNIDERP).

Especialista em Direito Civil e Processual Civil em 2007 pela Universidade Católica Dom Bosco (UCDB).

Graduada em Direito em 2003 pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo (FDSBC).

E-mail: erikakazumi@gmail.com

**Doutora em Direito em 2009 pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP).

Mestre em Direito em 2005 pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC- SP).

Especialização em Direito em 2001 pela Universidade Federal do Paraná (UFPR).

Graduada em Direito em 1999 pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).

E-mail: monicabonetticouto@yahoo.com.br

Como citar: KASHUWAGI, Erika Kazumi; COUTO, Monica Bonetti. A ata notarial, a prova e o novo Código de Processo Civil. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 22, n. 3, p. 27-38, nov. 2018. DOI: 10.5433/2178-8189.2018v22n3p27. ISSN: 2178-8189.

Resumo: Partindo da constatação de um progressivo e preocupante congestionamento do Poder Judiciário brasileiro, o qual culmina na necessidade de buscar caminhos alternativos para desafogar o sistema de justiça e aprimorar a prestação jurisdicional, o presente trabalho propõe-se a analisar o instituto jurídico da ata notarial, enquanto instrumento hábil a contribuir para o crescente movimento de desjudicialização. Considerado como meio atípico de prova na vigência do Código de Processo Civil de 1973, a ata notarial ganhou destaque no ordenamento jurídico com a promulgação do Código de Processo Civil de 2015, recebendo o atributo de meio típico de prova. Diante disso, este estudo pretende realizar uma reflexão jurídica a respeito do contexto jurídico-histórico inerente a essa relevante alteração legislativa, bem como analisar os benefícios que podem ser alcançados com a nova roupagem conferida a este importante meio de prova, considerando o relevante papel dos notários e registradores como agentes do processo de desjudicialização. O trabalho faz uso do método hipotético-dedutivo de abordagem, sendo o tipo de pesquisa a bibliográfica, a partir de livros e artigos científicos.

Palavras-chave: Ata Notarial. Provas. Desjudicialização. Novo CPC.

Abstract: This paper first studies the current reality of Brazilian Judiciary's, which lacks efficiency as it has an ever more progressive and worrisome number of cases. In this context, many seek alternative ways for conflict resolution which does not involve the Brazilian Judiciary. Therefore, this paper proposes a new alternative method: the use of notarial minutes as a skillful instrument that validates acts without confirmation of Brazil's court system. In spite of being considered an atypical means

of evidence when the Brazilian Code of Civil Procedure of 1973 was in use, notarial acts have gained prominence in our legal system, specifically with the promulgation of the Brazilian Code of Civil Procedure of 2015, which reclassified notarial minutes as a typical means for evidence. Furthermore, this study carries out a legal reflection of the legal-historical context that resulted in this legislative change, as well analyzes the benefits that can be achieved with the new clothing given to this important means of evidence, considering the relevant role of notaries and registered agents in the disjudicialization of Brazil's legal system. This paper utilizes the hypothetical-deductive method with literature review of legal works and scientific articles.

Keywords: Notarial Minutes. Means of evidence. Disjudicialization. Brazilian Code of Civil Procedure.

INTRODUÇÃO

O novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) – doravante designado NCPC – surgiu, dentre outros motivos, da necessidade de uma tutela jurisdicional efetiva e do aprimoramento do sistema de justiça, preocupando-se com os ideais de celeridade processual e segurança jurídica, de modo a coadunar o processo judicial aos valores e garantias previstos na Constituição Federal de 1988.

Destarte, as diretrizes determinadas pelo NCPC buscam agilizar a solução dos conflitos intersubjetivos, combatendo a morosidade e atribuindo maior efetividade ao instrumento jurisdicional, uma vez que a longa duração dos processos é considerada um mal a ser combatido, devendo a sistemática processual civil ser orientada para seu resultado útil, adequado e célere.

A fim de cumprir seus ideais de efetividade e celeridade, o NCPC buscou encorajar instrumentos desjudicializadores, tendo em vista a premissa de que a resposta clássica adjudicada pelo Poder Judiciário não é exclusiva, nem tampouco superior, ampliando-se, assim, as vias de acesso à justiça e priorizando a solução de conflitos extrajudicialmente.

Isso porque, a norma contida no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal – e repetida no caput do artigo 3º do NCPC – ao tratar da inafastabilidade de jurisdição, não restringiu as possibilidades de acesso² à justiça tão somente ao processo judicial, de forma que este não se constitui como a única modalidade possível de solucionar uma controvérsia.

Uma das opções realizadas pelo legislador ordinário foi fomentar a realização de procedimentos no bojo dos cartórios ou serventias extrajudiciais, tais como: o inventário e a partilha administrativos; a demarcação e a divisão de terras por escritura pública; a extinção da união estável por via extrajudicial; a homologação de penhor legal por procedimento administrativo; e a ampliação da usucapião administrativa.

Destaca-se ainda a regulamentação da *ata notarial*, instituto objeto do presente estudo e de grande valor probatório para a dinâmica processual civil, na medida em que, a partir da promulgação do NCPC, passou a ser considerado como meio de prova típico, equiparando-se a todos os meios de prova existentes e admitidos em direito.

A relevância das provas dentro do ordenamento jurídico é indiscutível, uma vez que o êxito de uma determinada causa está diretamente relacionado à existência ou não de uma prova. Nessa medida, a consolidação da ata notarial como meio típico de prova merece o repouso de olhos de todo o direito, uma vez que, por meio da fé pública conferida aos notários e registradores, uma prova constituída fora do âmbito judicial poderá intervir no convencimento do magistrado e na justiça de uma determinada decisão.

Por essa razão, se faz necessário analisar as premissas fundamentais do instituto jurídico em questão, conjugando-o com a tendência de desjudicialização presente no cenário atual. Ademais, imperioso observar em que medida a ata notarial, ao ser consagrada como prova de igual valor a uma prova instruída dentro do processo judicial, contribui para a celeridade e efetividade do sistema de justiça, concretizando os ideais primados pelo Código de Processo Civil de 2015.

É de se pensar, que a transferência de competência para a produção de uma prova para uma instância não judicial, tende a reduzir o congestionamento inerente ao Poder Judiciário, sem retirar o valor inerente à prova, na medida em que a ata notarial será produzida por agentes que exercem função pública por delegação, em caráter privado. Poderá contribuir efetivamente, portanto, para a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional posto que tem presunção de veracidade e fé pública.

A importância dessa análise é de grande monta, a fim de que a ata notarial possa ser utilizada pelos operadores do direito e demais pessoas interessadas em utilizar esse meio de prova a seu favor, seja dentro do processo judicial ou como elemento hábil a contribuir para as autocomposições extrajudiciais.

Para cumprir tal mister, este ensaio desmembra-se em três itens. No primeiro, estuda-se o fenômeno da crescente desjudicialização como ferramenta para secundar o problema do aumento da litigiosidade e, portanto, das altas taxas de congestionamento dos tribunais brasileiros, com enfoque na atuação dos notários e registradores na realidade brasileira. Adiante, dedicar-se-á ao exame da previsão, pelo novo Código de Processo Civil, da ata notarial como modalidade de prova típica. Em seguida, estudam-se as especificidades e possibilidades da ata notarial, a fim de concluir se o instrumento em estudo é capaz de alcançar os objetivos e princípios primados pelo novo diploma processual civil.

O estudo foi direcionado pelo método hipotético-dedutivo de abordagem, sendo o tipo de pesquisa a bibliográfica, a partir de livros e artigos científicos.

1 O CRESCENTE MOVIMENTO DE DESJUDICIALIZAÇÃO E O PAPEL DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES

Durante o século XX, em movimento contrário ao que se verifica atualmente, houve um progressivo aumento da judicialização dos conflitos intersubjetivos. Isso se deu, em grande parte, a partir da evolução da sociedade, da massificação das relações de consumo, bem como diante do surgimento dos direitos difusos e coletivos.

Sem dúvida, o grande impulso à crescente judicialização pode ser imputado à Constituição Federal de 1988. Elaborada após uma fase de intensa repressão política, a Constituição de 1988 procurou redemocratizar o país, alçando a nível constitucional uma série de direitos e garantias, o que acabou não apenas por constitucionalizar diversos temas, mas, sobretudo, restou por universalizar o acesso à justiça, intensificando ainda mais o número de demandas levadas ao judiciário brasileiro.

Essa situação de desenfreada judicialização acabou por ocasionar o congestionamento do Poder Judiciário, importando, conseqüentemente, no aumento da morosidade e da ineficiência da justiça. Sob esse viés, a Emenda Constitucional nº 45 de 2004 inseriu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988, instituindo o princípio da razoável duração dos processos, a fim de aprimorar o sistema processual, tornando mais ágil e célere a prestação jurisdicional.

O contexto histórico acima delineado tornou possível o surgimento de um movimento de desjudicialização, na medida em que a tônica passou a ser a simplificação dos procedimentos e a resolução dos conflitos através de meios ditos “alternativos”, que possam tornar a justiça mais democrática, acessível e eficiente.

A desjudicialização desenvolve-se mediante a “transferência da competência da resolução de um litígio do tribunal para instâncias não judiciais”, constituindo um mecanismo destinado a reduzir o congestionamento do Poder Judiciário. Configura, por conseguinte, técnica intimamente relacionada à tentativa de superação da crise numérica de processos, apresentada “como resposta à incapacidade de resposta dos tribunais à procura (aumento de pendências), excesso de formalismo, ao custo, à irrazoável duração dos processos e ao difícil acesso à justiça.” (PEDROSO; TRINCÃO; DIAS. 2011, p. 18-19).

A desjudicialização também deve ser compreendida como a ideia de retirar do Poder Judiciário atos ou providências que podem ter sua solução delegada a terceiros, sejam eles agentes públicos ou privados. Dessa forma, prima-se pela simplificação processual e utilização de meios informais e/ou alternativos, a fim de possibilitar maior rapidez e efetividade aos resultados esperados.

Inobstante as demais formas de desjudicialização, este trabalho pretende analisar a grande tendência do sistema jurídico brasileiro em realizar procedimentos diretamente nos cartórios de registro e notas, independentemente de intervenção judicial. Uma solução trazida pelo legislador ordinário que se destina a tornar o procedimento mais célere, eficiente e com impactos positivos na ampliação do acesso à justiça.

A Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 8.935/94 (Lei dos Notários e Registradores) foram os diplomas responsáveis por reconhecer de forma definitiva a importância da seara notarial e de registro no ordenamento brasileiro, na medida em que, a partir desse momento, sua atividade ganhou notório relevo jurídico e social.

Para tanto, os serviços notariais e de registro constituem-se como serviços instrumentais, com atribuições específicas de conferir segurança jurídica, eficácia e efetividade às relações e aos negócios jurídicos privados, inculcando certeza e assegurando o direito das partes envolvidas, bem como o direito de terceiros.

O diploma infraconstitucional reconheceu também que os notários e registradores devem ser profissionais com diploma de bacharel em direito, habilitados em concurso público de provas e títulos e, a partir do momento que começam a exercer suas atribuições, executarão atividades jurídicas que são próprias do Estado, mediante delegação.

Por conseguinte, exercem atividades estatais cujo exercício privado se dá através de exclusiva fiscalização do Poder Judiciário, o qual confere certeza e liquidez jurídica àquelas relações intersubjetivas submetidas ao jugo do serviço cartorial. Ademais, ao contrário da atividade clássica jurisdicional de contencioso, a atuação das serventias forenses não adentra na problemática litigiosidade dos processos judiciais.

Isto posto, na medida em que se configuram como “braço do Estado” ou “particulares em

colaboração”, os serviços notariais e de registro têm desempenhado importante papel na prevenção dos conflitos, bem como na resolução extrajudicial de litígios, tendo em vista que, na atualidade, a complexidade das relações sociais e o crescimento populacional ocasionou uma massificação de demandas que o Poder Judiciário não consegue mais absorver.

Importante trazer a ponderação de Capilongo (2014), a respeito da importância da atividade notarial para a atual configuração do sistema de justiça brasileiro, senão vejamos:

Desde sempre, a prática notarial atuou como motor da evolução do direito. Numa quadra como a atual, em que as instituições representativas estão desacreditadas e as judiciárias, sobrecarregadas, o notariado ganha especial relevância como instância produtora de direito. A legislação opera em elevado grau de abstração e distanciamento das situações reais e concretas. A jurisdição ordinária atua mais em situações conflituosas. O notariado, ao reverso, está na linha de frente das pressões econômicas e sociais e, por isso, deve responder de forma imediata, próxima, cooperativa, consensual e reflexiva. Isso reforça sua eficiência econômica e sua identificação com as estruturas de confiança. Mas é na posição de intermediário, na atividade de aconselhamento, no papel de mediador imparcial e equitativo entre as partes que o sistema notarial pode atuar como polo criador do direito.

As serventias extrajudiciais constituem-se como “parceiros” ou “auxiliares” do Poder Judiciário, na hercúlea missão de desafogar os órgãos judiciais. Tendo em vista este cenário, várias leis foram editadas visando a desjudicialização, a partir da implementação de procedimentos extrajudiciais. À guisa de ilustração, podemos trazer a Lei nº 11.101/05, que inseriu a recuperação extrajudicial, a Lei nº 11.441/07 que instituiu a possibilidade de inventário, partilha e divórcio extrajudicial, além da edição do Código de Processo Civil de 2015, que viabilizou a usucapião extraordinária e reconheceu a ata notarial como meio de prova.

Constata-se, por conseguinte, uma tendência irreversível no processo de desjudicialização, liderado, em grande parte, pela atividade realizada pelos notários e registradores, uma vez que se verifica uma solução muito mais rápida e eficaz para os problemas apresentados pela sociedade e que acabam levando ao mesmo resultado que seria obtido por meio da via judicial.

2 A ATA NOTARIAL NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) prevê, em seu artigo 384, que “a existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião” (BRASIL, 2015). Por sua vez, o parágrafo único desse mesmo dispositivo enuncia que “dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial”.

A ata notarial é o instrumento público, lavrado por tabelião, que ateste ou documente, a requerimento do interessado, a existência e o modo de existir de algum fato, conceito que pode ser extraído da própria redação do artigo 384. Contudo, anteriormente à sua positivação, a doutrina já definia o instituto como:

[...] o instrumento público mediante o qual o notário capta, por seus sentidos, uma determinada situação, um determinado fato, e o translada para seus livros de notas ou para outro documento. É a apreensão de um ato ou fato, pelo notário, e a transcrição dessa percepção em documento próprio (BRASIL, 2015).

Neste sentido, Brandelli (2011, p. 231) assevera que “a ata notarial decorre do poder geral de autenticação de que é dotado o notário, pelo qual lhe é atribuído o poder de narrar fatos com autenticidade, atribuição essa que se encontra inculpada no art. 6º, III, da lei n. 8.935/94.”

Segundo Ferreira (2015, p. 1.045), trata-se de “um documento público, porque mantém informações (conteúdo) ao longo do tempo por um meio específico impresso ou eletrônico (suporte) e é lavrado por um tabelião. Este descreve a ocorrência de fatos que se dão na sua presença e por este são descritos sem expressar qualquer opinião”.

Salienta-se que referido dispositivo está inserido na Seção III, do Capítulo XII, do novo Código de Processo Civil, que trata das *provas*. Deste modo, observa-se que a ata notarial passou a ser um meio de prova *típico*. Como bem ressalta Bueno (2015, p. 279), a ata notarial “é medida que já vem sendo empregada com frequência no dia a dia do foro e, tornando-se com o novo CPC, meio de prova típico, tenderá a ser utilizada ainda mais”.

O Código de Processo Civil de 1973 não tratava expressamente da ata notarial como meio de prova, porém, a sua natureza de prova documental já era incontestável, haja vista ser dotada de fé pública. Desta forma, a força probante da ata notarial é de documento público, pois a constatação do fato, pelo notário, goza de fé pública, valendo o registro dos fatos como prova pré-constituída que ostenta presunção de veracidade relativa (CHICUTA, 2004, p. 182).

3 A ATA NOTARIAL COMO MEIO DE PROVA E A SUA IMPORTÂNCIA PARA O MOVIMENTO DE DESJUDICIALIZAÇÃO

A ata notarial é um instrumento pouco conhecido, que ingressou em nosso ordenamento jurídico muito antes da edição do novo Código de Processo Civil. Em realidade, data de 1994 a sua previsão e inserção em nosso sistema jurídico, mais precisamente com a Lei dos Notários e Registradores (Lei nº 8.935/94). No artigo 6º, inciso III, da mencionada lei, é estabelecido que compete aos notários “autenticar fatos”, e em seu artigo 7º, inciso III, fixa-se a competência exclusiva do tabelião em “lavrar atas notariais”.

Conforme salientado anteriormente, a ata notarial pode ser entendida como:

[...] o instrumento público através do qual o notário capta, por seus sentidos, uma determinada situação, um determinado fato, e o translada para seus livros de notas ou para outro documento. É a apreensão de um ato ou fato, pelo notário, e a transcrição dessa percepção em documento próprio” (SILVA NETO, 2004, p. 44).

Nossa Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LV, determina que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório

e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (BRASIL, 1994). É a última parte do supramencionado inciso que tem o condão de assegurar a efetividade do processo, já que resguarda a possibilidade de produção das provas por todos os meios admitidos em direito, para que se possa comprovar o alegado em juízo.

Algumas características peculiares da ata notarial fazem com que ela se torne um instrumento único, e em certos casos até imprescindível à produção de provas, consubstanciando-se como importante instrumento no processo de desjudicialização da justiça. Destacam-se algumas características, tais como: a ata notarial é um documento oficial; reveste-se da fé pública notarial; há celeridade e facilidade em sua lavratura em qualquer tabelionato de notas; e qualquer interessado pode fazer o requerimento para sua realização.

Importante observar que a fé pública que reveste a ata notarial decorre de ser esta lavrada por um tabelião de notas, um “profissional do direito dotado de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro”, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 8.935/94 (BRASIL, 1994).

A celeridade e a facilidade em se lavrar a escritura pública decorrem diretamente da dispensa de intervenção e homologação judicial para confecção desse instrumento. Há ainda a possibilidade em se lavrar a ata notarial em qualquer tabelionato de notas, devendo-se apenas respeitar os limites da circunscrição territorial daquele tabelião. Ou seja, a parte interessada poderá lavrar a ata em qualquer tabelionato do país, desde que o tabelião que a realizar, faça suas diligências dentro de sua base territorial, que é o município onde se localiza o seu cartório. E a presença de um advogado às partes é mera liberalidade, ou seja, não há obrigatoriedade de que um advogado acompanhe a lavratura do instrumento.

Por fim, outra característica relevante da ata notarial é a possibilidade de ser lavrada a requerimento de qualquer interessado, não sendo necessário que a parte interessada preencha certos requisitos legais, nem que seja parte no processo em que se está produzindo as provas.

No tocante às modalidades de atas notariais presentes em nosso sistema jurídico, faz-se necessário destacar, para este momento, a existência de três delas, quais sejam: a ata de presença, de notoriedade e a de declaração testemunhal.

Temos primeiramente a ata de presença, modalidade mais consagrada em nosso meio jurídico. Para Silva Neto (2004, p. 59) essa espécie constitui “atas notariais típicas. Aquelas através das quais o notário narra um fato por ele presenciado, sem influir no desenvolvimento do fato.”

Por intermédio dela, pode-se perpetuar fatos que ocorrem na vida de qualquer membro da família, bem como documentar páginas da Internet, a fim de se comprovar futuramente qualquer desrespeito ocorrido em redes sociais ou até mesmo atestar a situação do estado de determinadas pessoas ou lugares em que vivem. Outra hipótese de utilização é a comprovação de real situação financeira de qualquer das partes, para que se possa fixar um valor razoável em eventual ação alimentícia.

Desta feita, essa modalidade desponta como muito valiosa no atual momento em que vivemos, marcado por mudanças muito rápidas, decorrentes do avanço tecnológico e de todas as

formas de comunicações que hoje estão disponíveis no mercado, como as mensagens de texto e o “whatsapp”, via aparelhos celulares.

Já a *ata de notoriedade* é uma modalidade de ata já utilizada no direito notarial espanhol. É uma ata semelhante à de presença, mas que pode prolongar-se no tempo, na medida em que o tabelião verifica os acontecimentos habituais naquele círculo social, e, após a verificação continuada de certas condutas dentro daquele espaço limitado, narra em sua ata o que viu e ouviu sobre a notoriedade do fato perante determinadas pessoas. Para Silva Neto (2004, p. 31), esse tipo de ata “difere das demais principalmente porque implica juízo de valor do tabelião no que concerne a dar fé da notoriedade do fato e não apenas da realidade do que viu e ouviu pelos seus próprios sentidos, como acontece nas atas em geral”.

Cabe ressaltar que o “juízo de valor” mencionado pelo citado autor não é propriamente um julgamento individual realizado pelo tabelião sobre algum fato por ele presenciado, mas sim a viabilização da fé pública sobre a condição de determinados fatos ou atos que são do conhecimento público naquela localidade. No caso concreto, como bem explicita o mesmo autor, tal ata poderia “averiguar a posse de um estado, averiguar o exercício habitual de uma atividade, a existência de filhos, constatar a insolvência de determinada pessoa, constatar a convivência de duas pessoas, na união estável etc.” (SILVA NETO, 2004, p. 63).

Nesse sentido, convergem recentes alterações legislativas, como se pode verificar na atualização do Capítulo XIV, das Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais do Estado de São Paulo, em seu item 139, “b”, no qual se menciona que a ata notarial poderá “ser redigida em locais, datas e horas diferentes, na medida em que os fatos se sucedam, com descrição fiel do presenciado e verificado, em respeito à ordem cronológica dos acontecimentos e à circunscrição territorial do Tabelião de Notas.” (SÃO PAULO, 1989).

Por fim, há também a *ata de declaração testemunhal*, difundida no direito português. Analisando esse tipo de ata, verifica-se ser ela plenamente possível no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que não fere qualquer preceito legal interno e pode permitir a obtenção do testemunho de pessoas imprescindíveis ao processo.

Nesse aspecto, pode-se cogitar das situações em que é necessário fazer a produção de provas, como o interrogatório da parte e a inquirição de testemunhas, quando há o justo receio de que elas se percam, porque terão que ausentar-se ou por motivo de doença grave, por exemplo.

Nos casos em que há perigo da demora, já que podem não mais existir em momento posterior, abre-se a possibilidade de se realizar, conforme o entendimento de Silva Neto (2004, p. 33)

[...] a ata notarial de declaração de interesse pessoal ou de declaração testemunhal, como contribuição efetiva do tabelionato a fim de agilizar e preservar a formação da prova no processo judiciário, desde que amparada nas premissas de urgência por causa de viagem, de idade avançada ou de moléstia grave, verificadas ao prudente arbítrio do tabelião.

Essa, na verdade, seria uma forma alternativa de provas, que devido à sua rapidez e

eficiência, alcança a segurança jurídica, prevenindo a perda da obtenção dessa prova em momento posterior, através do Poder Judiciário. Isso porque, o tempo é o maior inimigo na obtenção de provas dentro do processo, haja vista que certos tipos de provas se perdem muito rapidamente.

Assim é o entendimento de Silva Neto (2004, p. 32), que afirma que

[...] não se pode negar, todavia, resguardadas estas convicções ora expostas em linha de generalidade, que a ata notarial, por sua natureza, se reveste de especial importância para obter-se uma produção antecipada de provas de boa qualidade e credibilidade, com presteza, sem ficar na dependência de movimentar o aparato judiciário, que deve ser preservado para a solução de contendas de maior complexidade e não solucionáveis pelos mecanismos mais simples.

Com efeito, esse cenário evidencia a relevância da adoção da ata notarial como meio de prova adequado e eficaz para a concretização do movimento de desjudicialização. Sua utilização pela população e pelo próprio Poder Judiciário contribui sobremaneira na adoção de medidas que visam à desburocratização e simplificação dos procedimentos, como ferramentas essenciais à efetivação da garantia do acesso à justiça.

À vista do sumariamente exposto, vislumbra-se que a recente alteração trazida pelo Código de Processo Civil tem o condão de impactar favoravelmente na obtenção das provas, e, em certa medida, poderá constituir-se em eficaz mecanismo de *desafogamento* do Poder Judiciário.

Por fim, importante destacar que a inclusão da ata notarial como meio probatório típico não permite que se substitua ou rechace os outros meios de prova existentes no sistema processual civil, mas sim acrescenta um novo meio de prova extrajudicial útil, efetivo e célere, prática enriquecedora que merece os aplausos dos estudiosos do direito.

CONCLUSÃO

A ata notarial foi regulamentada pelo Código de Processo Civil de 2015, em meio a um ambiente de mudanças processuais em prol de uma desjudicialização do sistema de justiça. Definida como meio típico de prova, colocou-se um ponto final nos debates especulativos a respeito do seu alcance e limites, permitindo a possibilidade de sua utilização por todos os particulares em todas as relações jurídico-processuais.

Por gozar de fé pública, bem como de presunção de veracidade, torna-se possível a pré-constituição de uma prova no âmbito extrajudicial, o que traz economia processual e celeridade ao processo como um todo, posto que não será necessária a produção antecipada de provas ou, tampouco, a lenta instrução probatória endoprocessual. O litigante, por conseguinte, tem uma salvaguarda no que tange a preservação de sua prova, na medida em que está assegurada frente a possibilidade de perda do objeto em momento posterior, por meio do Poder Judiciário.

Considerando o atual mundo globalizado, a efemeridade dos dados e o aumento da utilização das comunicações eletrônicas, a ata notarial constitui relevante instrumento capaz de memorizar elementos de prova colhidos no ambiente digital, tais como vídeos, fotos e mensagens,

informações que, dada a fluidez da comunicação via internet poderiam ocasionalmente desaparecer

É também por meio da fé pública que a ata notarial se consolida no mundo jurídico, haja vista que todo o seu conteúdo resta autenticado, podendo interferir diretamente no convencimento do magistrado quando diante do julgamento do caso concreto.

Em vista disso, é de se concluir que a iniciativa do legislador ordinário em regulamentar expressamente a possibilidade da ata notarial como meio de prova merece a aprovação de toda comunidade jurídica, na medida em que se apresenta como instrumento rápido e eficaz na realização do direito, atuando diretamente na resolução de conflitos.

Nesse sentido, a atividade notarial e de registro como um todo consubstancia-se como caminho alternativo para a sociedade obter respostas rápidas e efetivas frente a morosidade do trâmite processual, tornando-se, deste modo, um importante colaborador do Poder Judiciário, com capacidade real de evitar o litígio judicial, oferecendo uma solução segura e célere para o cidadão.

REFERÊNCIAS

BRANDELLI, Leonardo. **Teoria geral do direito notarial**. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Lei das normas fundamentais e da aplicação das normas processuais. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 mar.2015. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 23 out. 2018.

_____. Lei nº 8.935 de 18 de novembro de 1994. Lei dos Serviços Notariais e de Registros. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 18 nov. 1994. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8935.htm>. Acesso em: 23 out. 2018.

_____. Lei 11.101 de 9 de fevereiro de 2005. Lei que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 9 fev. 2005. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm>. Acesso em: 23 out. 2018.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Novo código de processo civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Função social do notariado: eficiência, confiança e imparcialidade**. São Paulo: Saraiva, 2014.

CHICUTA, Kioitsi. Ata notarial e sua utilização como prova judiciária de fatos no direito brasileiro. In:

BRANDELLI, Leonardo (Coord.). **Ata notarial**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2004.

p.167-184

FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger; RODRIGUES, Felipe Leonardo. **Ata notarial**: doutrina, prática e meio de prova. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

PEDROSO, João; TRINCÃO, Catarina; DIAS, João Paulo. **Percursos da informalização e da desjudicialização – por caminhos da reforma da administração da justiça (análise comparada)**. Coimbra: Centro de Estudos Sociais, 2001. Disponível em <<http://opj.ces.uc.pt/pdf/6.pdf>>. Acesso em: 5 maio 2017.

SÃO PAULO. Corregedoria Geral da Justiça. **Normas de serviço**: cartórios extrajudiciais. São Paulo, 1989. Tomo II. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/Corregedoria/Comunicados/NormasExtrajudiciais>>. Acesso em: 5 maio 2017.

SILVA NETO, Amaro Moraes. **Ata notarial**: conceito e generalidades. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2004.

Como citar: KASHUWAGI, Erika Kazumi; COUTO, Monica Bonetti. A ata notarial, a prova e o novo Código de Processo Civil. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 22, n. 3, p. 27-38, nov. 2018. DOI: 10.5433/2178-8189.2018v22n3p27. ISSN: 2178-8189.

Recebido em: 11/05/2017.

Aprovado em: 18/07/2018.